

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS

LEI Nº 006, de 15 de janeiro de 1993.

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE
VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

OLIVAR SCHERER, Prefeito Municipal de Coronel Barros
Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído o Impôsto Municipal sôbre
Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, que tem
como fato gerador a venda a varejo dentre outros, dos seguintes
produtos:

- Gasolina;
- Querosene;
- Óleo Combustível;
- Álcool Anidro Combustível-AAC;
- Álcool Etílico Hidrato Combustível;
- Gás Liquefeito de Petróleo -GLP;
- Gás Natural.

Art.2º - Considera-se contribuinte:

I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível
a consumidor final, em especial:

a) - As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos
grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) - Os postos revendedores ou os transportadores
revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos
consumidores;

c) - As sociedades civis de fins não econômicos, inclu-
sive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo
de combustíveis líquidos e gasosos;

d) - Os órgãos de administração pública direta, as
autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia
mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos so
imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissio-
nal ou funcional.

II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor,
pela quantidade de combustível por ele consumida.

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE
COSTUME EM 10/03/93



DIANOR PIRES
Sec. Administração

Art.3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda ao consumidor final.

Art.4º - O imposto não incide sobre a venda de Óleo Diesel.

Art.5º - a base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento), exceto o gás liquefeito do petróleo e gás natural, cuja alíquota será de 0% (zero por cento)

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque uma indicação para fins de controle.

Art.6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

Art.7º - Os contribuintes do Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Art.8º - O imposto, lançado por homologação, será recolhido de 15 (quinze) em 15 (quinze) dias, por quinzena, devendo o recolhimento ser efetuado no 1º dia útil, após a quinzena.

Art.9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal, os já adotados por determinação do Conselho Nacional do Petróleo.

Art.10 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art.11 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 10 (dez) dias após a publicação desta Lei.

Art.12 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art.13 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada, multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago, corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo, multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente, multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal, multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

Art.14 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo-CNP.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art.15 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.


Art.16 - Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art.17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS,
em 15 (quinze) de janeiro de 1993.


OLIVAR SCHERER
Prefeito

Registre-se e Publique-se


Bianor Pires
Sec.Mun.de Administração
Planejamento e Finanças